

Os mares e oceanos constituem uma enorme fonte de energia renovável, nomeadamente ao longo da orla marítima atlântica, sendo hoje incontornável o potencial económico e de criação de emprego da energia oceânica⁽¹⁾.

No passado dia 13 de Julho foi publicada a Portaria n.º 202/2015 que veio prever um regime remuneratório próprio aplicável à produção de energia renovável de fonte ou localização oceânica por centros electroprodutores com recurso a tecnologias em fase de experimentação ou pré-comercial.

INTRODUÇÃO

Enquanto se aguarda ainda a regulamentação do regime de remuneração garantida da produção de electricidade a partir da utilização de fontes de energia renováveis para projectos licenciados ao abrigo do regime actual⁽²⁾, veio a [Portaria n.º 202/2015, de 13 de Julho](#) (“**Portaria**”), estabelecer as regras especiais do regime remuneratório aplicável à produção de energias renováveis de fonte ou localização oceânica por centros electroprodutores com recurso a tecnologias em fase de experimentação ou pré-comercial, qualquer que seja a forma de aproveitamento: energia das marés, energia associada ao diferencial térmico (OTEC), correntes marítimas e / ou energia das ondas.

Neste Destaque são analisados de forma breve os principais aspectos deste novo regime.

PRINCIPAIS ASPECTOS DA PORTARIA

1. Âmbito de aplicação;
2. Regime remuneratório da produção de energia renovável de fonte ou localização oceânica;
3. Mecanismos de incentivo e de equilíbrio dos projectos.

⁽¹⁾ Sobre o potencial da sua contribuição para os objectivos nas áreas do emprego, da inovação, do clima e da energia, veja-se, entre outros, as Comunicações da Comissão Europeia “*Crescimento Azul: Oportunidades para um crescimento marinho e marítimo sustentável*” (disponível [aqui](#)) e “*Energia azul Materializar o potencial da energia oceânica nos mares e oceanos da Europa no horizonte de 2020 e mais além*” (disponível [aqui](#)), respectivamente de 13.09.2012 e de 20.01.2014.

⁽²⁾ Note-se que esta matéria ficou expressamente excluída do âmbito da Portaria n.º 243/2013, de 2 de Agosto, entretanto alterada pela Portaria n.º 133/2015, de 15 de Maio.



1. Âmbito de aplicação

O regime em análise é aplicável aos centros electroprodutores de energia renovável de fonte ou localização oceânica que recorram a tecnologias em fase de experimentação ou pré-comercial, tendo entrado em vigor a 14.07.2015.

Para efeitos de aplicação do Diploma, entende-se que estão em **fase de experimentação** os projectos que tenham por intuito demonstrar que uma determinada tecnologia, total ou parcialmente inovadora, tem potencial para ser técnica e economicamente viável ou que pode traduzir-se num enriquecimento significativo do conhecimento técnico ou científico.

Já os projectos em **fase pré-comercial** são os que utilizem uma determinada tecnologia, total ou parcialmente inovadora, cujo potencial de viabilidade técnica e económica se encontra já demonstrado mas que não atingiu ainda o grau de maturidade ou aperfeiçoamento que permita a sua auto-suficiência económica.

2. Regime remuneratório da produção de energia renovável de fonte ou localização oceânica

A remuneração garantida aplicável aos centros electroprodutores abrangidos foi fixada em € 80 / MWh, prevendo-se um conjunto de situações que justificam a majoração da remuneração aplicável.

É, por um lado, privilegiada a continuidade dos projectos em fase de experimentação (centros electroprodutores em fase pré-comercial que se encontrem em exploração) e bem assim os projectos que beneficiem de incentivos concedidos através do Programa NER300⁽³⁾, ao prever-se nestes casos que, até ao limite da potência equivalente à potência do projecto em fase de experimentação, a remuneração será a aplicável à data do início do fornecimento de electricidade à rede do projecto em fase de experimentação, sendo a restante potência remunerada pelo valor indicado de € 80 / MWh.

Por outro lado, no caso de centros electroprodutores de reconhecido mérito atribuído pelo Fundo Português de Carbono prevê-se que à referida remuneração fixa acresça o valor de € 20 / MWh (€ 100 / MWh no total), estando ainda prevista a possibilidade de majoração deste valor mediante a sua multiplicação por um factor k em caso de reconhecimento da mais-valia técnica do projecto até ao limite da potência equivalente à potência do projecto em fase de experimentação (nos termos a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área da energia).

A remuneração garantida prevista na Portaria é atribuída por um período de 20 anos contados desde a data do início do fornecimento de electricidade à rede. Com vista a incentivar a continuidade de investimentos em investigação, no caso de projectos em fase de experimentação que se encontrem em exploração o prazo é prorrogável por um período adicional de 3 anos sempre que o promotor desenvolva um novo projecto em fase pré-comercial, mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da energia.

O regime remuneratório previsto na Portaria é aplicável a uma quota máxima de reserva de capacidade de injeção de potência na RESP de 50 MW e o procedimento de atribuição de reserva de capacidade de injeção de potência na RESP termina, automaticamente, logo que a soma das potências resultantes dos pedidos efectuados

⁽³⁾ A Decisão da Comissão n.º 2010/670/UE, de 3 de Novembro (Decisão NER300) estabelece critérios e medidas para o financiamento de projectos de demonstração comercial com vista à captura e armazenamento geológico de CO2 em condições de segurança ambiental e de projectos de demonstração de tecnologias inovadoras de aproveitamento de fontes de energia renováveis inovadoras no contexto do regime do regime comunitário de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa.



por promotores que preencham os requisitos aplicáveis atinja o referido valor da quota máxima ou, alternativamente, a 31.12.2015⁽⁴⁾.

3. Mecanismos de incentivo e de equilíbrio do projecto

A Portaria institui um mecanismo remuneratório de incentivos com o intuito de fomentar nos promotores o desenvolvimento de projectos inovadores e uma postura proactiva na obtenção de apoios financeiros nacionais ou comunitários, como forma de contribuir para a viabilização económico-financeira dos mesmos.

Assim, no caso de centros electroprodutores aos quais, até 2020, sejam atribuídos outros apoios provenientes de fundos nacionais ou comunitários, ou outros apoios de natureza equivalente, para além de incentivos concedidos através do Programa NER300, e de incentivos concedidos através do Fundo Português de Carbono antes do início da construção, a remuneração garantida aplicável à produção de energia, referida no Ponto 2., é reduzida para um valor que represente uma redução de 80% do benefício líquido dos aludidos apoios, a partir do ano seguinte ao recebimento dos mesmos.

Já no caso de centros electroprodutores que não venham, até 2020, a beneficiar dos apoios referidos, a remuneração garantida aplicável à produção de energia pode ser reduzida em € 2,5/MWh a partir de Janeiro de 2020, mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da energia.

É, finalmente, introduzido um mecanismo de equilíbrio económico-financeiro do projecto nos termos do qual o promotor pode requerer a atribuição de uma compensação que garanta o equilíbrio económico-financeiro do projecto, caso a actividade do centro electroprodutor deixe de estar abrangida pelos objectivos que enquadram as linhas de acção do incentivo do Fundo Português de Carbono ou instrumento financeiro ou apoio equivalente que o possa vir a substituir, antes de atingidos os 20 anos de exploração do centro electroprodutor. Esta compensação assumirá a forma de acréscimo à remuneração garantida indicada de € 80 / MWh e não poderá vigorar para além do período de vigência da remuneração garantida, sendo o respectivo montante definido por despacho do membro do Governo responsável pela área da energia.

CONCLUSÕES:

Na perspectiva dos promotores e bem assim das entidades financiadoras de centros electroprodutores abrangidos pelo âmbito de aplicação da Portaria, é de sublinhar o acréscimo de previsibilidade nos investimentos a realizar. Com efeito, a Portaria procura:

- Mitigar os riscos da passagem da fase de ensaios em laboratório para a demonstração com protótipo real, já que introduz um factor de segurança ao fixar o valor, prazo e condições de prorrogação do regime remuneratório;
- Fomentar a confiança dos investidores ao prever um mecanismo de equilíbrio económico-financeiro aplicável caso, antes dos 20 anos de exploração do centro electroprodutor, ocorra alguma alteração em termos de apoios públicos ao investimento; e
- Assegurar a continuidade de investimentos em investigação e desenvolvimento mediante a previsão da prorrogação do prazo de remuneração garantida por mais três anos no caso de protótipos já em exploração.

⁽⁴⁾ Os valores estabelecidos na Portaria são actualizados, a partir do ano de 2014 inclusive, anualmente por aplicação do Índice de Preços no Consumidor, sem habitação, no Continente, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.